



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Min - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 07 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 10830.006701/94-97  
**Acórdão** : 201-75.013  
**Recurso** : 100.395

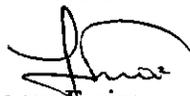
**Sessão** : 10 de julho de 2001  
**Recorrente** : FARRIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**IPI – ISENÇÃO – ART. 17, III, C, DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88 – APLICAÇÃO - 1. Aplicável ao caso a isenção de que trata o art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, pela redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, porque a Lei nº 7.988/89 não a revogou expressamente, nem a alterou, tendo, por conseguinte, reavaliado sua vigência e tacitamente confirmado sua vigência, nos termos do art. 41 do ADCT. 2. Com relação ao Parecer PGFN/CAT Nº 966/94, sem adentrar novamente no mérito, o entendimento que adota só poderia ser aplicado a partir de sua edição, até porque se trata de norma complementar das leis, nos termos do art. 100 do CTN, e o art. 106 somente permite a retroatividade da lei tributária quando beneficie o contribuinte. **Recurso voluntário provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FARRIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral a advogada da Recorrente Dra. Djenane Lima Coutinho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Gilberto Cassali  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/ovrs



**Processo** : 10830.006701/94-97

**Acórdão** : 201-75.013

**Recurso** : 100.395

**Recorrente** : FARRIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 02/12/94, por ter deixado de recolher o IPI, por recebimento de mercadorias com isenção indevida. Afirma o auto de infração que houve remessa de máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos com isenção indevida no período de 10/90 a 06/91, pela aplicação do art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, afirmando estar a isenção revogada por força do art. 41 do ADCT, à exceção do inciso I que foi revisto pela Lei nº 7.988/89. Enquadrada a infração além do art. 80 já citado, arts. 55, I, b, e II, c; 107, II; 112, IV e 59, todos do RIPI/82.

A contribuinte, em 19/04/95, apresentou sua impugnação, às fls. 23/31, aduzindo que no entender adotado no Auto de Infração, a Lei nº 7.988/89 teria revigorado um único inciso do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88; assim, por operação automática das disposições constitucionais transitórias, as demais disposições teriam perdido vigência. Afirma, então, ser incorreto esse entendimento, defendendo a vigência do art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88. Entende que a Lei nº 7.988/89, ao revogar apenas o § 1º do art. 17, teria confirmado a manutenção dos demais dispositivos da mesma. Alega que a saída de suas mercadorias com isenção estava de acordo com os Pareceres PGFN/CAT/nº 437/92, 627/92 e 1.534/92. Aduz ser irrelevante o fato de serem os pareceres anteriores ou posteriores ao procedimento adotado pela contribuinte, com relação à aplicação de multa, juros e correção monetária. Entende haver erro de cálculo, no que tange à aplicação de juros.

Decidiu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, às fls. 45/51, julgar procedente o lançamento efetuado, redigindo a ementa nestes termos:

*“Apuração de valores relativos ao IPI não lançado em razão de terem sido indevidamente consideradas como isentas as vendas de máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos efetuadas a empresas do setor petrolífero. Fiscalização Externa – Procedimento Regular do Fisco que apurou insuficiência de recolhimentos do IPI, por vendas a terceiros de produtos manufaturados com falta de lançamento do imposto, em decorrência da*

2 *D. .*



**Processo** : 10830.006701/94-97  
**Acórdão** : 201-75.013  
**Recurso** : 100.395

*utilização indevida de benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88”.*

Afirma que se aplica ao tema, transcrevendo-o em parte, o Parecer PGFN/CAT nº 966/94. Defende, assim, que a revogação da isenção prevista no art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, não advém de mera interpretação, mas de disposição expressa da CF/88, para não admitir as remessas de máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos efetuadas com a referida isenção. Afirma que foi corretamente exigido o imposto não recolhido, acrescido das penalidades aplicáveis e legalmente previstas, inclusive juros de mora e atualização monetária, por ter sido objeto de procedimento de ofício. Diz inaplicável o parágrafo único do art. 100 do CTN; afirma estar em perfeita consonância com as normas legais que o regiam o cálculo dos juros.

Em recurso voluntário, às fls. 60/72, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, alegando que a decisão recorrida se precipitou ao entender que a Lei nº 7.988/89 omitiu-se quanto ao benefício estabelecido no art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88. Com relação às penalidades, alega que sendo proferidos pareceres no sentido de que continuavam em vigor os benefícios da isenção, previstos no Decreto-Lei nº 2.433/88, seria porque a própria autoridade, em algum tempo, entendeu assim, o que entende ser suficiente para excluir penalidades. Defende a ocorrência de erro de cálculo, com relação à aplicação dos juros de mora no cálculo relativo ao ano de 1991.

Às fls. 74, o douto Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.



Processo : 10830.006701/94-97  
Acórdão : 201-75.013  
Recurso : 100.395

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento do IPI, porque teria procedido à remessa de máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos utilizando-se de isenção indevida. Ataca o Auto de Infração alegando estar amparada pela isenção do art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, pela redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.

Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/1988, no que diz respeito à discussão contida nestes autos:

**“Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:**

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;



Processo : 10830.006701/94-97  
Acórdão : 201-75.013  
Recurso : 100.395

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São assegurados a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.” (grifamos)

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 41, estabeleceu:

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. **Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.**

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º. Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.” (grifamos)

Estaria, então, a isenção acima referida, revogada, nos termos do § 1º do art. 41 do ADCT, caso não fosse confirmada por lei, no prazo de dois anos da data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88.

Contudo, a Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, dispondo sobre incentivos fiscais, estabeleceu em seu art. 5º:



Processo : 10830.006701/94-97  
Acórdão : 201-75.013  
Recurso : 100.395

**“Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:**

I - Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.” (grifamos)

Destarte, alterou determinado aspecto da isenção de que tratava o Decreto-Lei nº 2.433/88.

Mais adiante, a mesma Lei nº 7.988/89 dispôs:

**“Art. 9º Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.”** (grifamos)

Assim, nos termos do art. 41 do ADCT, o Poder Executivo reavaliou, com a edição da Lei nº 7.988/88, incentivos fiscais de natureza setorial em vigor na época de sua promulgação. Reavaliar é conceito amplo, pelo qual entendemos significar tratar do tema, de alguma forma.

E dessa forma, cumprindo o comando inserto no texto do art. 41 do ADCT, a Lei nº 7.988/89 reavaliou os incentivos setoriais que então vigoravam.

No tocante, especificamente, ao assunto aqui discutido, entendemos que, por falta de expressa revogação, e pelo tratamento, pela Lei nº 7.988/89, do que merecia alteração expressa, o incentivo tratado na alínea c do inciso III do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 continuou em vigor, porque, conforme estabeleceu o art. 41 do ADCT, o Poder Executivo reavaliou os incentivos setoriais e preferiu não alterar o incentivo referente à isenção do IPI de os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados. É esse o caso destes autos.



Processo : 10830.006701/94-97  
Acórdão : 201-75.013  
Recurso : 100.395

Esse entendimento foi referendado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/92. Não obstante, houve quem, com base na expressa disposição legal de revogação de parte do texto do Decreto-Lei nº 2.433/88, entendesse que somente ocorreu alteração de isenção para redução, v.g., o disposto no art. 5º da mencionada Lei, e a revogação do restante, que não fora alterado (revogação expressa ou tácita).

Então, esse novo entendimento foi pontificado no Parecer PGFN/CAT nº 966/94, publicado em 06/09/94. Sem adentrar novamente no mérito, o entendimento adotado por este parecer mais recente só pode ser aplicado a partir de sua edição. Até porque se trata de norma complementar das leis, nos termos do art. 100 do CTN, e o art. 106 somente permite a retroatividade da lei tributária quando beneficie o contribuinte.

Por isto, entendemos aplicável ao caso a isenção de que trata o art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, pela redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, porque a Lei nº 7.988/89 não a revogou expressamente, nem a alterou, tendo, por conseguinte, reavaliado sua vigência e tacitamente confirmado sua vigência, nos termos do art. 41 do ADCT.

Esse entendimento já foi professado em diversos arestos, merecendo transcrição o Acórdão nº 203-02127, do Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, no julgamento do Recurso nº 92.950, Processo nº 10830.006920/91-88, relator o Conselheiro Sebastião Borges Taquary, prolatando a ementa:

*“IPI - ISENÇÃO (inc. III do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88 e parágrafo 1 do art. 41 do ADCT). Restabelecimento da isenção (Lei nº 7.988/89). Ação fiscal improcedente. Dá-se provimento ao recurso.”* (grifamos)

Também no Acórdão nº 203-03654, o mesmo relator, no Processo nº 10830.006705/94-48, Recurso nº 98.474, na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim se manifestou:

*“IPI - ISENÇÃO - Art. 17, inciso III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nr. 2.451/88. Vigência até 11.06.91, Lei nº 8.191/91. A lei não contém letras ociosas, por isso que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 esteve em vigor até ser revogado pela Lei nr. 8.191/91, em 11.06.91. Recurso provido.”* (grifamos)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração, por entender que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006701/94-97  
Acórdão : 201-75.013  
Recurso : 100.395

contribuinte estava amparada pela isenção do art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, nos termos da fundamentação..

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

  
GILBERTO CASSULI